

# PROTESTO NO CHEQUE – ABUSO DE DIREITO?

*Deise Ataíde*

Acadêmica de Direito  
Centro Universitário Newton Paiva

Resumo: Neste artigo, iremos falar do protesto no cheque, dando atenção ao abuso de direito decorrente de tal mecanismo, que deveria ser usado para garantir o cumprimento de uma obrigação, mas tem sido usado como meio de coação. Apesar do freqüente abuso de direito, o protesto no cheque se justifica por interromper o prazo prescricional para cobrança do cheque.

Sumário: I. Introdução; II. Protesto; III. Protesto no cheque – abuso de direito? ; IV. Conclusão; V. referencias bibliográficas.

## I INTRODUÇÃO

O assunto a ser explorado neste trabalho, é protesto no cheque e de como esse tem sido usado. Iremos analisar as hipóteses de protesto no cheque e verificar onde termina a simples vontade de se provar o descumprimento da obrigação, que é a real função do protesto, e onde começa o abuso de direito.

Falaremos das mudanças advindas do Novo Código Civil no que se refere à interrupção do prazo prescricional resultante do protesto cambial, uma vez que, segunda a Súmula 153 do STF, a interrupção da prescrição do prazo de ação de cobrança só se dava através do protesto judicial.

Para tanto, iremos falar brevemente das principais características do protesto, em seguida, do protesto no cheque, para só então analisar em que situação se justifica o protesto no cheque.

## II PROTESTO

Protesto é um meio de prova. Tem função probatória e garantidora de direito de regresso. Pode ocorrer por falta ou recusa de aceite, falta ou recusa de pagamento ou por falta de devolução. No caso do cheque, que é o assunto a ser explorado, se dá pela falta de pagamento, mais especificamente, nos casos de cheque sem provisão de fundos.

O protesto não constitui em mora e seu principal efeito é provar o descumprimento da obrigação, não apenas cambial, mas também em outros documentos de dívida. Tal expressão, outros documentos de dívida, alargou o objeto do protesto, até então restrito aos títulos cambiários e é também um tratamento especial que o novo código dá a esses outros documentos, uma vez que o protesto servirá como meio de prova na excecutoriedade forçada da obrigação.

O protesto pode ser judicial ou cambial. O protesto a que estamos nos referindo é o protesto cambial que se caracteriza pela sua celeridade e efeitos imediatos nos problemas relativos aos títulos de crédito.

É ato cambiário público, uma vez que comprova a apresentação da cambial para aceite ou pagamento, já que o governo brasileiro vedou a substituição do protesto “por uma declaração datada, escrita na própria letra e assinada pelo sacado”, ou seja, uma declaração particular.

É ato solene, pois deve obedecer determinadas formalidades exigidas por lei, sob pena de nulidade.

É um ato extrajudicial, pois não depende de autorização judicial e é exercido fora do juízo, diferente do protesto judicial, que corresponde a uma medida cautelar adotada por aquele que desejar manifestar qualquer intenção de modo formal. É um ato unitário, pois deve ser realizado em um único momento.

O protesto sempre é facultativo, ou seja, ninguém é obrigado a fazer protesto, mas se torna necessário em alguns casos mencionados na lei, como por exemplo, o protesto para fins falimentares.

Em suma, o protesto produz os seguintes efeitos: coloca o devedor em mora, instrui o pedido de falência quando é provada a falta de pagamento, interrompe a prescrição da ação cambial.

O protesto tem a função meramente probatória de descumprimento de obrigação e não deve ser usado como meio de coação ou cobrança, podendo resultar em danos morais e é exatamente este o objeto do nosso estudo. Vamos analisar agora, as hipóteses de protesto no cheque.

### III O PROTESTO NO CHEQUE – ABUSO DE DIREITO?

O protesto no cheque se dá pela falta de pagamento. É feito em cartório e só vale para o caso de cheques sem fundos. Tem sido usado como meio de coerção, desviando o protesto de seu real objetivo: a prova do descumprimento da obrigação. Abusos têm ocorrido em relação ao protesto no cheque, e um exemplo é o protesto contra cheques devolvidos por furto, roubo ou extravio e quando não há prova de que cheques foram devolvidos pelo banco. O protesto do cheque é sempre comunicado às entidades de crédito (SPC, Serasa), o que impedirá ou dificultará a parte de continuar com sua atividade comercial ou pessoal, pois sem crédito, nada se vale. A jurisprudência tem entendido que na maioria desses casos há abuso de direito podendo o ofendido propor ação de danos morais. Diante de tantos abusos, surgiram discussões quanto à função do protesto no cheque e os motivos que o justificam.

Ao estudarmos o protesto no cheque, veremos que o este é atribuído algumas peculiaridades específicas.

Uma delas é em relação à publicidade do protesto cambial. Com já mencionamos anteriormente, o protesto é ato cambiário público que comprova a apresentação da cambial para aceite ou pagamento, já que foi vedada pelo governo brasileiro, a substituição do protesto por uma declaração particular. Entretanto, há uma exceção em relação ao cheque, podendo este comprovar o descumprimento da obrigação tanto pelo protesto quanto por declaração do próprio sacado, escrita e datada sobre o cheque,

com indicação do dia da apresentação, ou ainda, por declaração da câmara de compensação, escrita e datada.

No que diz respeito à falência, sua decretação, na letra de câmbio e endossantes e avalistas de títulos de crédito, depende da existência de protesto especial, que é um requisito indispensável para se comprovar a impontualidade no cumprimento da obrigação. No cheque, o protesto pode ser substituído por qualquer uma das declarações cambiárias já mencionadas (declaração do sacado ou da câmara de compensação), não se justificando o protesto. O protesto especial só será necessário, em matéria de cheque, para ação cambiária contra devedores indiretos.

Outra diferença se percebe no que diz respeito ao direito de regresso. No cheque, o protesto não oferece tal garantia como em outros títulos. Tal efeito não é surtido no cheque, e por isso há o questionamento quanto à necessidade de se protestar o cheque. Logo surge a seguinte pergunta: se o protesto no cheque pode ser substituído por uma declaração escrita e datada no próprio cheque, não constitui em mora, não pode ser usado como meio de coação, e não garante direito de regresso, para que é usado, e para fim que se justifica? Vejamos agora mais uma peculiaridade, que pode ser a resposta para o nosso questionamento.

A outra peculiaridade, é a interrupção do prazo prescricional, que é um dos efeitos do protesto no cheque. Para um melhor entendimento, vamos falar um pouco sobre prescrição. Prescrição, segundo Luiz Emygdio:

Corresponde à proteção dada por lei ao devedor por razões de ordem econômica, social e jurídica, para que a obrigação não se eternize, bem como constitui uma sanção imposta ao credor negligente, pois a sua inércia no exercício do direito de ação presume o seu desinteresse.

Como foi mencionado anteriormente, o protesto no cheque interrompe o prazo prescricional. Mas, de acordo com a Súmula 153 do STF, o protesto cambiário tem por objeto título de crédito e não corresponde a ato judicial, e, por isso, não interrompe o prazo prescricional da ação cambiária (STF, Súmula 153; e Ccom, art. 453, III). Em suma, o Código Comercial não inclui, nas causas de interrupção do prazo prescricional, o protesto cambiário por ser este, extrajudicial. Então, como se pode falar que o protesto no cheque interrompe a prescrição? O CCB de 2002, em seu art. 202, III, afirma que o protesto cambial interrompe a prescrição. É uma novidade do novo código

civil e esta é a resposta para a pergunta principal da nossa discussão. Ao fazer o protesto, o credor não terá direito de regresso, não irá constituir em mora o devedor, e, apesar de estar se valendo de um meio e coerção, não poderá ser caracterizado o abuso de direito por que ele terá com o protesto, uma vantagem que o justifica: a interrupção do prazo prescricional. Com isso, o credor ganhará tempo, pois a consumação da prescrição extingue a executividade do cheque, que só poderá ser cobrado através de ação ordinária de cobrança, e com a interrupção do prazo, tal efeito não surtirá de imediato.

Mas onde começa o abuso de direito no cheque? Um caso de cheque furtado de dentro do estabelecimento bancário, juntamente com outros talões do banco sacado, sendo que o apresentante os recebeu de estelionatário, e o banco não conferiu as assinaturas e ainda assim, realizou protesto contra o titular da conta. A jurisprudência considerou o protesto, neste caso, abusivo, por que na devolução o apresentante tomou ciência do ocorrido, além de ser o protesto desnecessário na forma do art. 47 da Lei 7357/85. Neste caso, o protesto não resultaria na interrupção do prazo de cobrança, uma vez que o apresentante não conferiu as assinaturas, estando o titular da conta desobrigado ao pagamento dos cheques. (TARS – APC 194.180 – 5ª Cciv. – Rel. Jorge Alcides Perrone de Oliveira).

Neste caso foi configurado o abuso de direito, uma vez que, não havendo interrupção do prazo prescricional, não se justifica o protesto, que foi usado para coagir o sacado ao pagamento.

#### IV CONCLUSÃO

Como vimos, apesar de ser objeto de abuso de direito em várias situações, o protesto no cheque se justifica. Por produzir efeitos relevantes no mundo cambiário, é importante a cautela ao verificar onde termina a mera intenção de garantir o cumprimento de uma obrigação e onde começa o abuso de direito. Tal justificativa acredito, pode gerar mais abusos, uma vez que agora, tem-se um argumento fundamentado legalmente para se utilizar tal instrumento de coação. Mas o que

podemos concluir doutrinariamente, de acordo com o que estudamos, é que o protesto no cheque se justifica pois, apesar de não garantir direito de regresso, não poder ser usado como meio de coação para se fazer cobrança, não constituir em mora, e poder ser substituído por uma declaração do sacado ou por câmara de compensação, o protesto no cheque interrompe a prescrição. Tal efeito é uma novidade trazida pelo novo Código Civil, uma vez que, este prevê a possibilidade do protesto cambial interromper a prescrição, sendo que antes, a prescrição era suscetível de interromper-se segundo as regras do direito comum. Assim, a prescrição era interrompida, entre outros meios, pela citação pessoal ao devedor e pelo protesto judicial. O protesto cambial não interrompia a prescrição, uma vez que esta se refere ao exercício da ação, sua interrupção se efetivaria somente pelos dois modos estabelecidos pelo Código Civil, ambas mediante postulação do juiz. Entendia-se, portanto, com fundamentos na súmula 153 do STF, que o protesto cambiário não interrompia o prazo prescricional da ação de cobrança, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art 453, em seu art 202, III, considera o protesto cambial como causa de interrupção da prescrição, rompendo com o sistema tradicional. Vimos também, protesto se torna abusivo quando é usado para fins adversos aos previstos em lei, não podendo ser usado para coagir o devedor ao pagamento, uma vez que o protesto surte efeitos gravíssimos no direito cambial podendo resultar em danos morais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BASTOS, Aurélio Wander. **Jurisprudência sobre Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: IBMEC.1980.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito de acordo com o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rei. 2003.

Rosa JUNIOR, Luiz Emygdio. **Títulos de crédito**. Belo Horizonte: Renovar. 2002

SIDOU, J.M.Othon. **Do cheque**: doutrina – legislação – jurisprudência. Rio de Janeiro, forense.2000.

